

REGULAMENTO (CE) N.º 1387/2004 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	62,9
	999	62,9
0707 00 05	052	83,4
	092	101,8
	999	92,6
0709 90 70	052	76,0
	999	76,0
0805 50 10	382	52,7
	388	51,2
	508	39,2
	512	41,3
	524	53,9
	528	51,4
	999	48,3
0806 10 10	052	132,4
	204	97,2
	220	112,6
	624	109,4
	800	99,3
	999	110,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	97,6
	400	111,0
	404	128,6
	508	76,9
	512	92,5
	528	63,1
	720	52,8
	804	95,5
	999	89,8
0808 20 50	052	144,0
	388	92,2
	512	88,2
	528	46,7
	804	125,4
	999	99,3
0809 10 00	052	159,4
	094	65,7
	999	112,6
0809 20 95	052	291,7
	400	293,0
	404	323,2
	999	302,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	170,1
	999	170,1
0809 40 05	093	41,6
	094	53,9
	512	91,6
	624	174,8
	999	90,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».